



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002254-76.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA MACIEL LUNGHINI TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47786
APELAÇÃO Nº : 1002254-76.2021.8.26.0006
COMARCA : São Paulo
APTE. : Claudia Maciel Lunghini Teixeira
APDO. : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

JUIZ SENTENCIANTE: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. LAUDO PERICIAL INDICANDO CARÁTER ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Ação ajuizada contra operadora para obtenção de cobertura de cirurgias pós-bariátricas e indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com fundamento em laudo pericial que classificou os procedimentos como estéticos. II. Questão em Discussão. Definir se os procedimentos cirúrgicos possuem caráter reparador ou meramente estético, influenciando a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde. III. Razões de Decidir. O STJ reconhece a obrigatoriedade de cobertura para cirurgias reparadoras pós-bariátricas, desde que tenham caráter funcional e reparador (Tema 1069). No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de necessidade funcional, afastando a obrigação do plano de saúde. A negativa de cobertura, baseada em laudo técnico e contrato, não configura dano moral indenizável. IV. Dispositivo. SENTENÇA PRESERVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47786).

Trata-se de ação de **obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais** ajuizada por **Claudia Maciel Lunghini Teixeira** em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, visando a condenação da requerida à cobertura integral de procedimentos cirúrgicos reparadores decorrentes de cirurgia bariátrica, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A r. sentença de fls. 322/325) julgou o pedido **improcedente**. Honorários de sucumbência foram arbitrados em **10% sobre o valor atualizado da causa**, a cargo da autora, beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora apela, alegando, em suma, que as cirurgias indicadas não possuem caráter meramente estético, mas são essenciais para sua recuperação funcional, sendo complementares ao tratamento pós-bariátrico. Afirma que a flacidez excessiva, lipodistrofia e diástase dos retos abdominais comprometem sua mobilidade, causam desconforto, dificuldades posturais e dermatites de repetição, o que exige intervenção cirúrgica para evitar o agravamento do quadro. Sustenta que o plano de saúde não pode negar cobertura de procedimento prescrito por médico especialista, sob alegação de ausência no rol da ANS, pois tal rol é meramente exemplificativo e não pode restringir o direito do paciente a um tratamento adequado. Alega que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que cirurgias reparadoras pós-bariátricas devem ser cobertas pelos planos de saúde, visto que são parte do tratamento integral contra a obesidade mórbida. Afirma que o laudo pericial judicial desconsiderou os impactos funcionais e psicológicos das sequelas pós-bariátricas e adotou uma abordagem excessivamente restritiva ao considerar os procedimentos como apenas estéticos. Defende que a perícia não levou em conta os laudos médicos apresentados, que indicavam a necessidade das intervenções, nem considerou o sofrimento físico e emocional causado pelo excesso de pele. A negativa de cobertura agravou sua condição psicológica, causando impactos diretos em sua qualidade de vida, razão pela qual deve ser reconhecida a violação a seus direitos de personalidade e concedida indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Requer, assim, a reforma da sentença para determinar a cobertura integral das cirurgias indicadas e a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais (fls. 330/361).

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, porque concedida a gratuidade. Contrarrazões ofertadas (fls. 366/377). **Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à negativa de cobertura, por parte da operadora de plano de saúde **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, dos procedimentos cirúrgicos pleiteados pela apelante, **Claudia Maciel Lunghini Teixeira**, os quais teriam, segundo a autora, caráter reparador em razão das sequelas decorrentes da cirurgia bariátrica.

A sentença de primeiro grau julgou a ação improcedente, ao reconhecer que os procedimentos postulados possuem natureza essencialmente estética, conforme apurado em laudo pericial judicial, razão pela qual não há obrigação da operadora em custeá-los.

No presente recurso, a apelante busca a reforma da sentença, sustentando que os procedimentos indicados não possuem caráter meramente estético, mas sim reparador, sendo imprescindíveis para a continuidade do tratamento pós-bariátrico.

Todavia, não assiste razão à apelante.

O contrato de plano de saúde possui natureza de relação de consumo, sendo regulado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei n.º 9.656/98, que disciplina a cobertura assistencial obrigatória.

O rol de procedimentos da ANS não deve ser interpretado de forma taxativa, podendo ser relativizado em situações excepcionais, desde que demonstrada a efetiva necessidade do tratamento prescrito pelo médico assistente.

Em relação à cirurgia bariátrica reparadora, o **STJ** apreciou o tema em Recurso Repetitivo, estabelecendo as seguintes teses (**Tema 1069**):

“(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e,

(ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da

cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”

Como se vê, a cirurgia bariátrica **reparadora**, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é considerada uma extensão do tratamento para a obesidade mórbida e, portanto, deve ser coberta pelos planos de saúde.

No caso dos autos, foi determinada a realização de **perícia médica**, cujo laudo técnico (fls. 280/302) concluiu expressamente que as cirurgias solicitadas pela autora possuem caráter apenas estético, não se enquadrando como reparadoras ou funcionais. A perita judicial, após exame clínico e análise dos documentos médicos juntados aos autos, consignou que não foram constatadas alterações anatômicas significativas que comprometessem a saúde ou a funcionalidade da autora. Destacou que as cicatrizes observadas nas mamas e no abdômen eram compatíveis com ressecções menores, sem sinais de alterações ortopédicas ou dermatológicas que justificassem a realização das intervenções solicitadas (fls. 297).

Desse modo, as conclusões periciais afastam qualquer alegação de que os procedimentos seriam necessários para a manutenção da saúde da apelante, evidenciando que se trata de intervenções estéticas voltadas à melhora da aparência, e não de cirurgias reparadoras propriamente ditas.

A operadora não pode ser compelida a custear procedimentos que não estejam previstos contratualmente ou que não tenham indicação médica devidamente comprovada como essencial à manutenção da saúde do beneficiário.

Consequentemente, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, não restou

configurada qualquer violação a direitos da personalidade da apelante. A recusa da operadora do plano de saúde se deu com fundamento legítimo, respaldado na inexistência de cobertura contratual para procedimentos meramente estéticos.

Portanto, diante da ausência de comprovação da natureza reparadora das cirurgias pleiteadas e da inexistência de ato ilícito por parte da operadora do plano de saúde, não há motivos para reformar a sentença recorrida.

Em conclusão, a r. sentença apelada é preservada. Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator